

**DECRETO N.º 2175, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021.**

*"Recepciona, no âmbito do Município de (MUNICÍPIO), as disposições dos Decretos Estaduais n.º 55.764/2021, 55.767/2021, 55.768/2021 e 55.769/2021, que determina medidas excepcionais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus, adere à alteração do Plano Estrutural de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do Novo Coronavírus – Regiões de Saúde R29 e R30, institui o Plano Municipal de Fiscalização de Cumprimento de restrições Setoriais - Sistema de Distanciamento Controlado, nos termos do Decreto Estadual n.º 55.240/2020, e dá outras providências"*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, que reiterou a declaração do Estado de Calamidade em todo o território do estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO o nível de ocupação dos leitos de Unidades de Tratamento Intensivo nos Hospitais do Vale do Taquari, bem como a classificação como BANDEIRA PRETA com cogestão, para a semana de 23 de fevereiro à 01 de março de 2021, necessidade de observação das regras gerais e dos protocolos estabelecidos em tal regramento;

CONSIDERANDO a Assembleia Geral da Associação dos Municípios do Vale do Taquari – AMVAT, que alterou o Plano Estrutural de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do Novo Coronavírus – Regiões de Saúde R29 e R30, especificamente para as restrições aplicáveis para setores da economia quando ocorrer a classificação de BANDEIRA PRETA;

CONSIDERANDO as disposições dos Decretos Estaduais n.º 55.764/2021, 55.767/2021, 55.768/2021 e 55.769/2021;

CONSIDERANDO que o HOSPITAL DR. ANUAR ELIAS AS é a única casa de saúde do Município de Boqueirão do Leão e hoje conta com 400% (quatrocentos por cento) acima da capacidade de leitos covid e a contaminação vem se propagando em mais de 20 (vinte) casos por dia, tendo vitimado fatalmente 3 (três) pessoas nos últimos dias;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população municipal,

- **DECRETA** -

Capítulo I  
DAS REGRAS GERAIS

**Art. 1º** - Fica determinada a aplicação no Município de Boqueirão do Leão as medidas sanitárias segmentadas definidas nos Protocolos constantes no Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, que trata o art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, bem como a classificação como BANDEIRA PRETA com cogestão para a semana de 23 de fevereiro à 01 de março de 2021, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** - Fica recepcionado o Sistema de Distanciamento Controlado no âmbito do Município de Boqueirão do Leão a aplicação da BANDEIRA PRETA e por força da cogestão para a semana de 23 de fevereiro à 01 de março de 2021, autoriza o funcionamento de:

I – Bares, lancherias, lojas de conveniência e ambulantes somente no sistema tele entrega e pegue e leve, sendo proibido o consumo no local;

II – Restaurante com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores, somente permitido o tele entrega e o pegue e leve.

III - Estabelecimentos comerciais de grande porte, mercados, supermercados e lojas de grande porte, limitando-se o atendimento em no máximo 5 (cinco) clientes por vez.

IV – Os estabelecimentos de pequeno e médio porte, tais como escritórios de contabilidade, advocacia, bazar, loja de roupas, e similares, limitando-se ao atendimento em no máximo 2 (dois) clientes por vez.

III – Estabelecimentos de beleza e estética somente com o agendamento prévio e com atendimento individual

IV – Indústria com 75% (setenta e cinco por cento) dos trabalhadores.

Capítulo II  
DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS

**Art. 3º** - Ficam recepcionadas medidas excepcionais no âmbito do Município de Boqueirão do Leão em cumprimento aos Decretos Estaduais nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2020 e 55.769, de 22 de fevereiro de 2021, nos seguintes termos:

I – Fica vedado enquanto perdurar a determinação de restrição pelo Estado do Rio Grande do Sul:

a) a abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento, durante o horário compreendido entre as 19h e as 6h;

b) realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, portarias e entradas dos prédios, bem como, calçadas, balneários, praças públicas e pontos turísticos, e estabelecimentos, públicos ou privados.

**§ 1º** - Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo aos seguintes estabelecimentos:

I - farmácias, hospitais e clínicas médicas;

II - serviços funerários;

III - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - que realizem atendimento na modalidade de tele-entrega limitado até as 22 h.

VI - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;

VII - hotéis e similares;

IX - órgãos públicos prestadores de serviços essenciais;

XI - concessionários prestadores de serviços públicos essenciais.

**§ 2º** - A vedação de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera se opera em todo e qualquer estabelecimento, durante o horário compreendido entre as 19h e as 6h.

**Art. 4º** - A partir das 19 horas do dia 26 de Fevereiro de 2021, fica decretado novamente LOCKDOWN no Município de Boqueirão do Leão, RS, com fechamento total até às 06 horas do dia 01 de março de 2021.

**Parágrafo único** - No período de LOCKDOWN, somente as farmácias poderão funcionar com as portas fechadas, com sistema de pegue e leve, em horário comercial.

### Capítulo III DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 5º** - Em cumprimento ao Decreto Estadual nº 55.768, de 22 de fevereiro de 2021, o Município de Boqueirão do Leão se compromete a exercer a fiscalização dos diversos segmentos da economia, com aplicação das restrições previstas pelo Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com alterações posteriores.

**Parágrafo único** - As secretarias municipais deverão, em suas respectivas áreas de atuação, apresentar ao Gabinete do Prefeito no prazo de 48 horas da publicação deste decreto, plano segmentado para fiscalização do cumprimento das restrições impostas pela classificação de bandeiras, nos termos do Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com alterações posteriores.

**Art. 6º** - A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as seguintes finalidades:

I - contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

II - cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

III - fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atue de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

IV - acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

V - garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

VI - garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII - controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município.

**Art. 7º** - A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo Setor de Fiscalização o qual compete:

I - colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II - comunicar, imediatamente, às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias, permanentes ou segmentadas, do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul;

III - controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais;

IV – notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, para imediata adequação e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V – autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, estabelecendo, de acordo com o presente decreto.

**Parágrafo único** - No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

**Art. 8º** - O não cumprimento das medidas estabelecidas no Decreto Estadual N. 55.240/2020 e das normas municipais, por parte dos representantes legais e prepostos das atividades econômicas de qualquer setor será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e à suspensão da licença de funcionamento.

**§ 1º** - Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente decreto, fica estabelecido o valor multa entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser levado em consideração à gravidade da infração e o tamanho da empresa.

**§ 2º** - Em caso de reincidência o estabelecimento será lacrado com termo de suspensão de atividades, e somente poderá voltar às atividades após 7 (sete) dias, devendo, ainda, ser aplicada multa com valor em dobro referente a primeira multa.

**§ 3º** - Em caso de nova reincidência o estabelecimento será lacrado com termo de suspensão de atividades, e somente poderá voltar às atividades após o encerramento da pandemia ou mediante o recolhimento espontâneo de uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a comprovação de atendimento das medidas constantes do presente decreto.

**Art. 9º** - Deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, podendo o mesmo recorrer da sanção aplicada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**§ 1º** - O Secretário Municipal de Saúde é a autoridade competente para decidir, após instrução probatória, sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública.

**§ 2º** - Da decisão do processo administrativo caberá recurso ao Prefeito.

**Art. 10** - Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da cientificação.

**Parágrafo único.** O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no caput deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

**Art. 11** - Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

#### Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12** - As normas previstas neste instrumento poderão ser alteradas, conforme normas estabelecidas pelo Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 13** - Serão convocados os Agentes de Saúde do Município, para orientação e divulgação acerca do controle do Coronavírus.

**Art. 14** - Será feita divulgação e orientação à população Leoboqueirense através de carro de som em todo o território do Município, também em veículos de comunicação como rádio e jornal.

**Art. 15** - Os casos omissos, porventura, decorrentes da aplicação deste Decreto, serão conhecidos e resolvidos pela Autoridade sanitária e/ou pelo Comitê Gestor de Enfretamento e Controle ao COVID-19.

**Art. 16** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Decretos 2171/2021, 2160/2021 e 2173/2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,  
em 24 de Fevereiro de 2021.

JOCEMAR BARBON  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

REJANI SCHÜNKE GIOVANAZ  
Secretária da Administração  
e Planejamento em exercício.